



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2021/00201
INTERESSADA	Faculdade Municipal “Prof. Franco Montoro” / Mogi Guaçu
ASSUNTO	Consulta sobre transferência de alunos provenientes de Instituições Estrangeiras de Ensino Superior para o Curso de Medicina
RELATOR	Cons. Roque Theophilo Junior
PARECER CEE	Nº 339/2022 CES Aprovado em 21/09/2022

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Cuida-se de consulta inaugurada pelo Diretor Acadêmico e pela Coordenadora Geral da Faculdade Municipal “Prof. Franco Montoro” / Mogi Guaçu, por meio do Ofício 84/2021, protocolado em 28/05/2021.

Em suas razões de consulta, alegam que:

“[...]”

Reconhecidamente a pandemia COVID-19 vem causando sérios impactos ao ensino superior brasileiro. Na Faculdade Municipal Professor Franco Montoro (FMPFM) não é diferente. O curso de medicina se encontra em sua 2ª turma (Autorizado pela Portaria CEE/GP nº 460 de 29/10/2019, publicada no DOSP nº 206, Poder Executivo, Seção I, Pág. 29 de 30/10/2019). Dos 60 alunos ingressantes em 2020, houve a evasão de 9 alunos. Das 60 vagas disponíveis para a turma de 2021, ingressaram somente 39 alunos pela baixa procura no vestibular. Significa que há 30 vagas não ocupadas no curso de medicina, causando prejuízos significativos face aos investimentos necessários à manutenção do curso.

*Nesse cenário, a Direção da FMPFM avalia a possibilidade de admissão de alunos de instituições estrangeiras de ensino superior para o curso de medicina, para as vagas remanescentes do 2º ao 4º semestres, em conformidade com as diretrizes da **Norma Técnica do Ministério da Educação nº 795/2015/CGLNRS/DPR/SERES/ME** “Transferência de alunos entre Instituições de Educação Superior” e o **PARECER do Conselho Nacional de Educação Nº CNE/CES 365/2003** “Consulta sobre a legalidade de transferência de aluno de um estabelecimento de ensino para outro, durante o 1º semestre do curso, e em vagas iniciais remanescentes dos classificados em processo seletivo” e o **PARECER do Conselho Nacional de Educação Nº CNE/CES 787/2016** “Consulta sobre transferência de alunos de cursos de medicina de instituições de educação estrangeiras para instituições de educação superior brasileiras”.*

No entanto, reconhecemos que a FMPFM deve seguir as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação. Deste modo, há uma grande preocupação da Direção da FMPFM em relação à admissão por processo de transferência, de alunos provenientes de instituições estrangeiras de ensino superior, somente para as vagas remanescentes de medicina do 2º ao 4º semestres, em relação a possíveis problemas futuros, como: (i) a validade da transferência como forma de ingresso; (ii) a validade da análise de convalidação da grade curricular e o aproveitamento de estudos via documentação com tradução juramentada para o português; (iii) a elegibilidade dos alunos transferidos concluintes para a emissão de diplomas.

Nesse sentido, gostaríamos de uma resposta formal desse respeitável Conselho Estadual de Educação, sobre os tópicos de preocupação supracitados, a existência de base legal ou diretrizes para o tema em questão, além de qualquer óbice ou alerta que mereça destaque, no sentido de nortear a Decisão da Direção da FMPFM, sobre aceitar ou não alunos transferidos de instituições de ensino do exterior para a medicina.

“[...]”

A Assessoria Técnica informou o processo que passa a integrar o presente.

É o Relatório.

1.2 APRECIÇÃO

A IES consulente (FACULDADE MUNICIPAL PROFESSOR FRANCO MONTORO DE MOGI GUAÇU - FMPFM) é uma faculdade isolada, sem prerrogativas de autonomia, mantida pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL GUAÇUANA:

Dados da Instituição e do Curso sob Demanda	
Instituição	Faculdade Municipal Prof. Franco Montoro / Mogi Guaçu
Direção	Prof. Me. Clauber de Oliveira Rossini, mandato de 22/03/2021 a 21/03/2025
Últimos Recredenciamentos	Parecer CEE 488/2018 e Portaria CEE-GP 493/2018, DOE 29/12/2018, pelo prazo de 2 (dois) anos. Parecer*¹ CEE 190/2022 e Portaria CEE-GP 262/2022, DOE 14/05/2022, pelo prazo de 4 (quatro) anos. *¹ 2. CONCLUSÃO 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o pedido de Recredenciamento Institucional da Faculdade Municipal "Professor Franco Montoro" / Mogi Guaçu, mantida pela Fundação Educacional Guaçuana, pelo prazo de quatro anos. 2.2 A Instituição deverá observar as recomendações dos Especialistas, como oportunidade de melhoria para o próximo ciclo avaliativo. 2.3 A IES deverá atender à Resolução CNE/CES 07/2018, que Estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira; como se trata de Instituição sem autonomia universitária, a mesma deverá encaminhar as respectivas adequações a este Colegiado. 2.4 Convalidam-se os atos acadêmicos praticados no período em que a Instituição permaneceu sem recredenciamento. 2.5 O presente recredenciamento tornar-se-á efetivo por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. São Paulo, 25 abril de 2022. a) Cons. Cláudio Mansur Salomão Relator
Autorização de Funcionamento do Curso de Bacharelado em Medicina	Parecer CEE 321/2019*² e Portaria CEE-GP 460/2019, DOE 30/10/2019 *² 2. CONCLUSÃO 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 142/2016, o pedido de Autorização de Funcionamento do Curso de Bacharelado em Medicina, da Faculdade Municipal Professor Franco Montoro / Mogi Guaçu, com sessenta vagas anuais, pelo prazo estabelecido no art. 36 da referida Deliberação. 2.2 A Deliberação CEE nº 167/2019, Artigo 13 e Artigo 14, deverá ser aplicada para os próximos atos regulatórios. 2.3 Considerando que a Instituição passa por reestruturação para adequação diretiva e recredenciamento Institucional, haverá visita de Especialistas, conforme dispõe previsão no Artigo 14 da Deliberação CEE nº 167/2019, o pedido deverá ser formulado pela própria Instituição no tempo previsto na citada Deliberação. 2.4 Junte-se, em 15 dias, cópia firmada do Contrato de realização de Capacitação Docente e de preceptores, citado às folhas 231, com o cronograma físico. 2.5 Junte-se o Edital de Processo Seletivo docente. 2.6 Junte-se o Edital de Processo Seletivo discente. 2.7 A presente autorização de funcionamento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. São Paulo, 11 de setembro de 2019. a) Cons. Thiago Lopes Matsushita Relator

O Curso de Bacharelado em Medicina ao qual a Interessada pretende promover transferências de alunos, provenientes de instituições estrangeiras de ensino superior, se encontra em processo inicial de formação.

Impende, antes de tudo, que a mesma promova, na forma própria e no tempo adequado, o cumprimento às diretrizes da Deliberação CEE 167/2019 (Fixa normas para regulação dos Cursos de Medicina para os estabelecimentos de ensino superior vinculados ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo) e da Deliberação CEE 171/2019 (Dispõe sobre a regulação, supervisão e avaliação de instituições de ensino superior e cursos superiores de graduação, vinculados ao Sistema Estadual de Ensino de São Paulo) para produção dos efeitos próprios. Novação ou inversão (como transferência para vagas remanescentes de alunos de Instituição estrangeira em um curso que ainda sofrerá avaliações pertinentes) é tumultuária no presente estágio processual dos fatos.

Frisa-se que a consulta não foi instruída e feita lastreada em projeto de edital de transferência com processo seletivo, de modo a permitir um maior aprofundamento, aparentando, por enquanto, açodada. Neste aspecto, impossível uma resposta aquiescente à pretensão que não fixa critérios mínimos de possíveis candidatos, oriundos de Instituições de Ensino Superior não pertencentes ao Sistema Estadual ou Federal: tais cursos foram devidamente autorizadas pelo respectivo Poder Público de origem? Mantém regramento, também na origem, de cumprir sucedâneo de diretriz curricular com pressupostos de organização, de articulação, de desenvolvimento de proposta pedagógica, com fixação de carga horária mínima? São presenciais, a distância, mistos ou híbridos? A míngua desses elementos, a singela e pueril proposta de

"convalidação da grade (sic) curricular e o aproveitamento de estudos, via documentação com tradução juramentada para o português", parece-nos desprezo ao racionalismo e afronta à legislação pátria.

Registre-se, ainda, que a mera medida de transferência é exceção à regra de ingresso por processo seletivo, ou vestibular (inclusive pelo que consta da aprovação do projeto do curso e da autorização para o funcionamento de novo curso), mormente em curso de Medicina, tão sensível à finalidade a que se destina, pontuando-se, para simplório efeito de argumentação, que ainda que a referida exceção fosse adotável, a mesma nunca deveria ser de dúzias de vagas, como sugere a IES consulente. Nesse diapasão, estranha-se que a IES não tenha, ainda, iniciado investigação científica sobre as causas de evasão e da baixa procura no vestibular, conforme consta de sua consulta; sugere-se adotar tal conduta.

Mais a mais, releva-se pontuar a existência, no Brasil, de normativa com exame específico para validação de diplomas de cursos de medicina, emitidos no exterior, denominado Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Universidades Estrangeiras - REVALIDA exigido a todos aqueles que sejam portadores de diploma de Curso de Medicina, emitido no exterior, que desejem exercer a profissão de médico.

Assim, eventual possibilidade de transferência de alunos, provenientes de instituições estrangeiras de ensino superior para o Curso de Medicina, não deve e não pode ser implementada, por quaisquer circunstâncias de modo a fragilizar e submeter a política regulatória nacional; em sentido contrário estar-se-ia fraudando em detrimento da relevância social do curso e da responsabilidade em se assegurar a qualidade da formação visando o exercício profissional criterioso.

Inaplicáveis a Norma Técnica do Ministério da Educação 795/2015/CGLNRS/DPR/SERES/ME, e os Pareceres do Conselho Nacional de Educação CNE/CES 365/2003 e 787/2016 a uma, por estranhos ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, e a duas, por não serem vinculantes.

Assim sendo, e pelo que mais remanesce, a Faculdade Municipal "Prof. Franco Montoro"/ Mogi Guaçu deve eximir-se de promover processos de transferência de alunos provenientes de instituições estrangeiras de ensino superior, para o Curso de Medicina agora e enquanto perdurar a mesma situação, em atenção à regra do *SIC ET IN QUANTUM*, prejudicadas as respostas sobre (i) a validade da transferência como forma de ingresso, (ii) a validade da análise de convalidação da grade curricular e o aproveitamento de estudos via documentação com tradução juramentada para o português e a (iii) a elegibilidade dos alunos transferidos concluintes para emissão de diplomas.

2. CONCLUSÃO

2.1 Responda-se à Interessada, nos termos deste Parecer, com cópia ao Conselho Federal de Medicina e ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo.

2.2 Determina-se que a Interessada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da publicação deste Parecer, informe nos presentes autos a qualificação civil e a forma de ingresso de cada um dos acadêmicos atualmente matriculados no Curso de Bacharelado em Medicina que mantém.

2.3 A presente consulta deverá ser objeto de apreciação, no momento de cumprimento às diretrizes das Deliberações CEE 167/2019 e 171/2019.

São Paulo, 21 de setembro de 2022.

a) Cons. Roque Theophilo Junior
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros Cláudio Mansur Salomão, Décio Lencioni Machado, Eduardo Augusto Vella Gonçalves, Eliana Martorano Amaral, Iraíde Marques de Freitas Barreiro, José Adinan Ortolan, Roque Theophilo Junior e Rosângela Aparecida Ferini Vargás Chede.

Sala da Câmara de Educação Superior, 21 de setembro de 2022.

a) Consª Iraíde Marques de Freitas Barreiro
no exercício da presidência nos termos do Art. 11 da Deliberação CEE 17/1973

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 21 de setembro de 2022.

Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente